

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ

433<sup>a</sup>/08<sup>a</sup> Reunião da Câmara de Fiscalização

**ATA DA 433<sup>a</sup>/08 - OITAVA REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, REALIZADA NO DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2025, EM FORTALEZA-CE.**

1 Às dez horas e trinta minutos do dia sete de novembro do ano de dois mil e vinte  
2 e cinco, pelo sistema eletrônico de reuniões em nuvem Zoom, ocorreu a oitava Reunião  
3 de Câmara de Fiscalização cujos trabalhos foram coordenados pelo Vice presidente de  
4 Fiscalização, Luiz Rodrigo Ferreira Gomes do Nascimento, CRCCE-016079/O.  
5 Estiveram presentes os Conselheiros: Tânia Martins Ferreira da Silva, CRCCE-  
6 022940/O; Danyelle Kelvia Ferreira Damasceno, CRCCE-020542/O; José Elielder Clares  
7 de Sousa, CRCCE-022995/O, bem como a Coordenadora da Fiscalização, Elen  
8 Klezevski Pimentel. Foram distribuídos processos a conselheiros efetivos e suplentes, de  
9 forma a dar celeridade no julgamento de processos. Na ordem do dia, foram julgados os  
10 seguintes processos: **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO LUIZ**  
11 **RODRIGO FERREIRA GOMES DO NASCIMENTO.** Processo n.º 2022/009340 -  
12 Explorar atividades contábeis através de Organização contábil sem registro cadastral no  
13 CRCCE e falta de estruturação legal. Art. 15 do DL 9.295/46, e com arts. 1º e Art. 3º,  
14 incisos I e II CFC 1.555/18. Parecer no sentido de aplicar a pena de multa no valor de  
15 R\$ 5.030,00 (cinco mil e trinta reais), conforme previsto no art. 27 "b" do DL n.º 9.295/46,  
16 em consonância com os artigos 56 e 57 da Resolução CFC n.º 1.603/2020 e a  
17 Resolução CFC n.º 1.636/2021, devido à falta de regularização da infração, uma vez que  
18 a Organização Contábil permanece em situação irregular. Decisão: aprovado por  
19 unanimidade. **Processo n.º 2025/009798** - Organização contábil, CNAE 69.20-6-01-  
20 ATIVIDADES DE CONTABILIDADE e CNAE 69.20-6-02 – ATIVIDADES DE  
21 CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA, constituída para explorar  
22 atividades contábeis, sem registro cadastral no CRCCE. Art. 15 do DL n.º 9.295/1946,  
23 c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e com o art. 1º da Res. CFC n.º 1.708/2023. Parecer no  
24 sentido de arquivar o processo considerando que restou comprovada a regularização da  
25 infração no prazo concedido para apresentação da defesa, em consonância com o Art.  
26 44 da Resolução CFC n.º 1.603, de 22 de outubro de 2020, Ata n.º 433-08/2025.  
27 Decisão: aprovado por unanimidade. **Processo n.º 2025/009800** - Responder pela  
28 exploração de atividades privativas de profissional da contabilidade, sem possuir registro  
29 profissional, ao participar como sócio em organização contábil, CNAE 69.20-6-01-  
30 ATIVIDADES DE CONTABILIDADE e CNAE 69.20-6-02 – ATIVIDADES DE  
31 CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA. Arts. 12 e 20 do DL n.º  
32 9.295/1946, c/c Súmula n.º 13 do CFC, c/c o art. 1º, parágrafo único da Res. CFC n.º  
33 1.707/2023. Parecer no sentido de arquivar o processo considerando que restou  
34 comprovada a regularização da infração no prazo concedido para apresentação da  
35 defesa, em consonância com o Art. 44 da Resolução CFC n.º 1.603, de 22 de outubro de  
36 2020, Ata n.º 433-08/2025. Decisão: aprovado por unanimidade. **Processo n.º**  
37 **2025/009813** - Organização contábil, CNAE 69.20-6-01 - ATIVIDADE DE  
38 CONTABILIDADE, constituída para explorar atividades contábeis, sem registro cadastral  
39 no CRCCE. Art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e com o art. 1º da  
40 Res. CFC n.º 1.708/2023. Parecer no sentido de arquivar o processo considerando que  
41 restou comprovada a regularização da infração no prazo concedido para apresentação  
42 da defesa, em consonância com o Art. 44 da Resolução CFC n.º 1.603, de 22 de outubro  
43 de 2020, Ata n.º 433-08/2025. Decisão: aprovado por unanimidade. **Processo n.º**  
44 **2025/009818** - Organização contábil, CNAE 69.20-6-01 - ATIVIDADES DE  
45 CONTABILIDADE, constituída para explorar atividades contábeis, sem registro cadastral  
46 no CRCCE. Art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e com o art. 1º da  
47 Res. CFC n.º 1.708/2023. Parecer no sentido de arquivar o processo considerando que  
48 restou comprovada a regularização da infração no prazo concedido para apresentação  
49 da defesa, em consonância com o Art. 44 da Resolução CFC n.º 1.603, de 22 de outubro  
50 de 2020, Ata n.º 433-08/2025. Decisão: aprovado por unanimidade. **PROCESSO**  
51 **RELATADO PELO CONSELHEIRO JOSÉ ELIELDER CLARES DE SOUSA.** Processo

52 n.º 2025/009803 - Exercer atividade privativa de profissional da contabilidade em  
53 organização contábil, ocupando o cargo de AUXILIAR DE CONTABILIDADE, exercendo  
54 a atividade de ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, sem possuir o registro profissional neste  
55 CRCCE. Art 12 e 20 do DL n.º 9.295/1946, c/c Súmula n.º 13 do CFC, c/c o art. 1º,  
56 parágrafo único da Res. CFC n.º 1.707/2023. Parecer no sentido de aplicar a pena de  
57 multa no valor de R\$ 4.696,00 (quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais), alínea "a"  
58 do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c arts. 56 e 57, da Res. CFC n.º 1.603/2020, e com a  
59 Res. CFC n.º 1.744/2024, visto que foi conferido ao autuado o direito à ampla defesa e  
60 ao contraditório, desde a fase de intimação, que precedeu a presente autuação, porém  
61 não foram adotadas medidas para sanar a infração, qual seja, o exercício ilegal da  
62 profissão. Decisão: aprovado por unanimidade. **PROCESSOS RELATADOS PELA**  
63 **CONSELHEIRA DANYELLE KELVIA FERREIRA DAMASCENO.** Processo n.º

64 2024/009676 - Manter em funcionamento organização contábil sem averbação da  
65 alteração cadastral no CRC. Art.15 do DL n.º 9.295/1946 e com art. 6º, § 1º, e art. 21 da  
66 Res. CFC 1.708/2023. Parecer no sentido de aplicar a pena de multa no valor de R\$  
67 1.126,00 (um mil, cento e vinte e seis reais), conforme prevista na alínea "b" do art. 27  
68 do DL n.º 9.295/46, com arts. 56 e 57, da Res. CFC n.º 1.603/20 e com a Res. n.º  
69 1.709/2023, devido à falta de regularização da infração, uma vez que a Organização  
70 Contábil permanece em situação irregular. Decisão: aprovado por unanimidade.

71 **Processo n.º 2024/009677** - Exercer atividade privativa de profissional da contabilidade  
72 em organização contábil, sem possuir o registro profissional neste CRC. Art. 12 e 20 do  
73 DL n.º 9.295/1946, c/c Súmula 13 do CFC, c/c o art. 1º, parágrafo único da Res. CFC n.º  
74 1.707/2023. Parecer no sentido de aplicar a pena de multa no valor de R\$ 4.504,00  
75 (quatro mil, quinhentos e quatro reais), conforme prevista na alínea "a" do art. 27 do DL  
76 n.º 9.295/1946, c/c arts. 56 e 57, da Res. CFC n.º 1.603/2020, e com a Res. CFC n.º  
77 1.709/2023, devido à falta de regularização da infração, uma vez que a autuada  
78 permanece em situação irregular. Decisão: aprovado por unanimidade. **Processo n.º**

79 **2024/009678** - Exercer atividade privativa de profissional da contabilidade em  
80 organização contábil, sem possuir o registro profissional neste CRC. Art. 12 e 20 do DL  
81 n.º 9.295/1946, c/c Súmula 13 do CFC, c/c o art. 1º, parágrafo único da Res. CFC n.º  
82 1.707/2023. Parecer no sentido de aplicar a pena de multa no valor de R\$ 4.504,00  
83 (quatro mil, quinhentos e quatro reais), conforme prevista na alínea "a" do art. 27 do DL  
84 n.º 9.295/1946, c/c arts. 56 e 57, da Res. CFC n.º 1.603/2020, e com a Res. CFC n.º  
85 1.709/2023, devido à falta de regularização da infração, uma vez que a autuada  
86 permanece em situação irregular. Decisão: aprovado por unanimidade **PROCESSO**  
87 **RELATADO PELA CONSELHEIRA TANIA MARTINS FERREIRA DA SILVA.**

88 **Processo n.º 2025/009823** - Exercer atividade privativa de profissional da contabilidade  
89 em organização contábil estando com a matrícula da faculdade trancada. Arts. 12 e 20  
90 do DL n.º 9.295/1946, c/c Súmula n.º 13 do CFC, c/c o art. 1º, parágrafo único da Res.  
91 CFC n.º 1.707/2023. Parecer no sentido de arquivar o processo, tendo em vista que o  
92 exercício da atividade está sob a supervisão técnica de dois profissionais devidamente  
93 habilitados neste Conselho, e a comprovação foi efetivada tempestivamente a este  
94 Conselho, pela apresentação da matrícula ativa no curso de Ciências Contábeis na  
95 Faculdade UNIFAMETRO. Decisão: aprovado por unanimidade. Esgotada a pauta, o  
96 Conselheiro Luiz Rodrigo Ferreira Gomes do Nascimento, agradeceu a presença de  
97 todos e encerrou a reunião às onze horas e vinte minutos do dia sete do mês de  
98 novembro do ano de dois mil e vinte e cinco. A presente ata foi redigida por mim,  
99 Morgana Feijó da Gama, que a assino após sua aprovação, juntamente com o Vice-  
100 Presidente de Fiscalização e demais Conselheiros.

101 CT LUIZ RODRIGO FERREIRA GOMES DO NASCIMENTO

102 CT TÂNIA MARTINS FERREIRA DA SILVA

103 CT JOSÉ ELIELDER CLARES DE SOUSA

104 CT DANYELLE KELVIA FERREIRA DAMASCENO

105 CT ELEN KLEZEVSKI PIMENTEL

106 CT MORGANA FEIJÓ DA GAMA  
107 Fortaleza, 07 de novembro de 2025.